

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.805-001.316/92-23.
RECURSO Nº : 14.116.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA - RETIDO NA FONTE. Exercício de 1988.
RECORRENTE : LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALÚGICAS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº : 108-5.151.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz se projeta no julgamento do processo
decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALÚGICAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

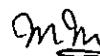


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001316/92-23
ACÓRDÃO N°: 108-05.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.001316/92-23
ACÓRDÃO Nº: 108-05.151
RECURSO Nº. : 14.116.
RECORRENTE: LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALÚRGICAS

RELATÓRIO

A LORENZETTI S/A INDUSTRIAS. BRASILEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS., com sede na Av. Presidente Wilson, 1.230 - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na intenção de ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.805-001.315/92-61.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 17/01/96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.43/45), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

Immeuz

CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001316/92-23
ACÓRDÃO N°: 108-05.151

Às fls.57, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às
Contra-Razões ao recurso,requerendo seja negado provimento ao recurso
voluntário.

É o relatório. *mdm*

GA

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Trata-se de exigência feita com base nos artigo 8° do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao imposto de renda na fonte, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº115.869, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa à glosa de despesa com arrendamento mercantil.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. Contudo, como a presente exigência foi formalizada tomando como base de cálculo, exclusivamente, a parcela de Cz\$ 59.904.318,00, correspondente à Falta de comprovação de Prestação de Serviços, mantida no lançamento do IRPJ, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

